

Acórdão: 16.873/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112695-37
Impugnante: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda
Proc. S. Passivo: Eunice Tenório de Barros/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144363-86
Inscr. Estadual: 062.765589.0101
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário elaborado segundo técnica e métodos válidos, tendo-se por legítimo o seu resultado, nos termos do artigo 194, inciso II, do RICMS/96. O Fisco procedeu corretamente ao analisar os apontamentos levantados pela Impugnante, acatando parte e demonstrando a improcedência da outra parte. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

Período: 01/04/2001 a 31/12/2002

Item 01) Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências: ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inc. II, al. "a", da Lei nº 6763/75.

Item 02) Entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ou seja, saídas sem estoque, apuradas através de saídas de mercadorias para as quais o contribuinte não possuía correspondente documentação de entrada. Exigência: MI capitulada no art. 55, inc. XXII, da Lei nº 6763/75.

Item 03) Entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, estoque final, apuradas através de mercadorias declaradas em inventário e para as quais o contribuinte não possuía correspondente documentação de entrada. Exigência: MI capitulada no art. 55, inc. XXII, da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 705/709.

Sustenta que o imposto foi devidamente recolhido, sendo que houve apenas irregularidades no registro das operações, conforme exposto a seguir.

Afirma que demonstra por amostragem no Anexo I, que em alguns produtos identificados no relatório denominado "Levantamento Quantitativo Financeiro Diário" ocorreram erros na entrada de dados, onde produtos da mesma linha, com descrição semelhante, tiveram suas entradas registradas em uma ficha de controle de estoque e em data posterior, ao serem identificados os erros, foram transferidos internamente de uma ficha de estoque para outra, através de documento interno.

Diz que demonstra no Anexo II divergências apontadas entre quantidades inexistentes na ficha de controle de estoque (inventário) e a informação do Convênio nº 57/95 (Sintegra). E que tais divergências ocorreram em diversas situações em razão de emissão de notas fiscais complementares de valores de imposto. Explica que quando não há quantidade de produtos a ser discriminada na nota fiscal, ao gerar o Sistema de Informação Convênio 57/95, que não acata o valor sem a quantidade, automaticamente é informada uma quantidade mínima, apenas para gerar a informação, o que acaba por fazer crer que houve saídas de produtos sem a respectiva documentação fiscal. Cita exemplos (fl. 708).

Menciona que conforme demonstrado no Anexo III há casos em que a nota fiscal é registrada na ficha de controle de estoque (entrada de dados) em uma data e lançada no Livro de Registro de Entradas em outra data. Aduz que, quando isso ocorre em final de mês, a entrada do produto no estoque fica no mês anterior e a nota fiscal no 1º dia do mês subsequente.

Finalizando, discorre a respeito "Da Impossibilidade de Aplicação de Multa em Duplicidade". Cita decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pede o cancelamento da multa isolada aplicada conforme o disposto no artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, ante a ausência de má-fé da Impugnante.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fl. 969.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 974/979, refuta as alegações da defesa.

Esclarece que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário desenvolvido pela fiscalização foi realizado a partir dos arquivos magnéticos pela Contribuinte regularmente apresentados, na forma do anexo VII do RICMS aprovado pelo Decreto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

43.080/2002, após validação dos arquivos, na qual foi aferido a correspondência destes com a documentação física do contribuinte.

Em relação às transferências internas alegadas pela Impugnante, sustenta que a Contribuinte não indica quais teriam sido as entradas que teriam gerado o suposto registro indevido e que, assim sendo, considerando a presunção relativa de veracidade do levantamento efetuado pelo Fisco, tem-se por improcedente as alegações. Discorre a respeito dos exemplos trazidos pela Impugnante, concluindo que as mercadorias foram corretamente classificadas.

Em relação às emissões de documentos fiscais complementares alegadas pela Impugnante, nas quais não constam discriminação de mercadorias, elabora quadro de fl. 977. Menciona que, após a análise das notas fiscais relacionadas, confirmam-se as irregularidades nas informações prestadas pela Autuada em seu arquivo magnético. E que assim procede à reformulação do crédito tributário.

Em relação à argumentação da Impugnante de que há casos em que a nota fiscal é registrada na ficha de controle de estoque (entrada de dados) em uma data e lançada no Livro de Registro de Entradas em outra data, esclarece que a Impugnante relaciona três notas fiscais que teriam acobertado mercadorias que supostamente deram entrada no estoque em data divergente da data indicada no Livro Registro de Entrada e afirma que, considerando que os livros fiscais fazem prova contra o contribuinte, tem-se por improcedente a alegação. Discorre a respeito das notas fiscais mencionadas pela Impugnante, concluindo que as mesmas foram corretamente consideradas no LQFD.

Em relação às alegações referentes à suposta inconstitucionalidade de serem aplicadas as multas de revalidação e isolada a uma mesma irregularidade e ao pedido de cancelamento/redução da multa isolada aplicada, por se tratar de matéria exclusiva de direito, argumenta que foge à competência dos fiscais autuantes qualquer espécie de manifestação.

Requer a procedência parcial da Impugnação, em face da reformulação do crédito tributário, conforme quadros de fls. 997/1.004 e DCMM de fls. 1.005/1.006.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1012/1015, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Foram imputadas entrada, saída e estoque de mercadorias desacobertados de documentação fiscal, no período de 01/04/2001 a 31/12/2002, apuradas mediante o roteiro "Levantamento Quantitativo Financeiro Diário" (*exercício aberto*).

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 194, inciso II, do RICMS/96, a seguir transcrito:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias" (grifo nosso).

Em relação às supostas incorreções no levantamento quantitativo apontadas pela Impugnante, mormente em relação às transferências internas (fichas de estoque) e em relação às notas fiscais de mercadorias que deram entrada em estoque em datas divergentes das datas indicadas no Livro Registro de Entradas, o Fisco fez demonstrar a forma correta adotada no levantamento às fls. 976/978, afastando quaisquer dúvidas que pudessem pairar sobre o mesmo, como a seguir se destaca:

Pretende o contribuinte demonstrar que efetuou transferências internas decorrentes de lançamentos equivocados, quanto aos códigos das mercadorias, por ocasião de entrada das mesmas. (Anexo I)

Qual seja, por ocasião de sua entrada, a mercadoria teria sofrido uma classificação em código indevido. Ao se constatar o erro, teria o contribuinte procedido à transferência para o código correto.

Como bem argumenta o Fisco, o contribuinte não aponta quais entradas teriam gerado o suposto registro indevido, para se definir sobre a sua pertinência.

Ainda assim, o Fisco procede à análise de 03 produtos, ficando demonstrado que no período em que a Impugnante alega ter ocorrido as operações de transferência de código, as entradas consideradas no levantamento, no mesmo período, não comprovam o alegado erro de codificação, a saber:

Em relação ao produto POLVILHO GRANADO ANTI-SE 100G C/12, Código 160713, o contribuinte aponta no demonstrativo de fls. 711, que na data de 02/10/2001, teria ocorrido a mudança do referido código, para o código 178957, que seria o correto.

O Fisco demonstra que observando a movimentação do estoque relativa ao produto (fls. 723), a única nota fiscal de compra considerada no exercício de 2001, foi a nota fiscal 004526 (fls. 981), que se refere ao produto polvilho anti sep. 100 gr, não se verificando assim, qualquer equívoco na codificação quando da entrada considerada no levantamento.

Analisa também o Fisco, o produto DESPACILINA 400000 C/100 AMP.2 ML, código 114637. Às fls. 711 aponta o contribuinte erro na codificação também deste produto, quando das entradas, alegando que o código correto seria 109116.

Também em relação a este produto, o Fisco demonstra que conforme movimentação de estoque considerada para efeito do quantitativo, as únicas notas fiscais de entrada consideradas foram: NF 145802 de 11/04/2001 – fls. 982; NF 366703 de 24/10/01 – fls. 983 e NF 529278 de 30/10/01 – fls. 984.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também em relação a estas notas fiscais, fica demonstrado que as mesmas se referem a aquisição de DESPACILINA 400000 C/100 AMP. 2 ML, não se caracterizando assim o alegado equívoco na codificação.

A mesma análise foi feita pelo Fisco em relação ao produto sabonete lux suave hid leite 90g c/12 (fls. 976), onde também fica demonstrada a correção do trabalho fiscal.

Argumenta também o contribuinte que, em algumas situações, são emitidas notas fiscais nas quais não constam discriminação de mercadorias, e que, ao gerar os arquivos magnéticos, automaticamente é informado uma quantidade mínima para gerar a informação, decorrendo deste fato uma divergência entre a informação prestada no arquivo magnético e o corretamente discriminado na nota fiscal.

O contribuinte relaciona às fls. 889, 04 notas fiscais onde se verifica a ocorrência desta situação. (cópias das notas fiscais fls. 899, 909, 935 e 937).

O Fisco reconhece a pertinência deste argumento e procede à retificação do crédito tributário neste aspecto e demonstrada às fls. 997/1004.

Relativamente a 03 notas fiscais (fls. 912), argumenta o contribuinte que as mercadorias nelas relacionadas teriam dado entrada no estoque, em data diversa da indicada no Livro Registro de Entradas (Anexo III).

Não apresenta o Impugnante elementos convincentes que pudessem levar à desconsideração das datas constantes do Livro Registro de Entradas, para adoção daquelas datas que figurariam em suas fichas de controle de estoque.

Se não bastasse essa falta de elementos que sustentem a tese do contribuinte, temos que o Fisco aponta em relação à Nota Fiscal 368170, uma impossibilidade fática para que seja considerada a data pretendida pelo contribuinte.

Em relação a esta Nota Fiscal 368170, de 26/10/2001, as mercadorias deram entrada no estabelecimento em 29/10/01, conforme registrado no Livro Registro de Entradas (fls. 435) e considerado no levantamento fiscal. Pretende o Impugnante, que seja tomado como data de entrada 26/10/2001. Contudo, conforme indicado na própria nota fiscal, as mercadorias saíram da cidade do Rio de Janeiro, às 20:35 hs do dia 26/10/2001, por via terrestre, sendo impossível que tivessem dado entrada no estabelecimento do contribuinte em Belo Horizonte, no mesmo dia 26/10/2001.

Assim, temos como correto o levantamento fiscal, após as correções efetuadas pelo Fisco.

Em relação às alegações da Impugnante, em torno da inconstitucionalidade da aplicação das multas de revalidação e isolada, temos que o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, determina que *"não se incluem na competência do Órgão Julgador, a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo"*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 997/1004. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 01/12/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

CC/MG